

RESOLUÇÃO CRP-09 Nº 47/2026

Institui e regulamenta as condições e regras gerais para credenciamento de pessoas jurídicas parceiras no Programa Clube de Benefícios do CRP-09, no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região (CRP-09), e revoga a Resolução CRP-09 nº 06/2023.

1

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 9ª REGIÃO – CRP-09, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, o Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, e o Regimento Interno do CRP-09, e

CONSIDERANDO:

- I - a necessidade de ampliar o acesso a bens e serviços por meio de **vantagens e descontos reais**, ofertados por pessoas jurídicas parceiras, em benefício de psicólogas(os) inscritas(os) no CRP-09 e empregadas(os) do CRP-09;
- II - a possibilidade jurídica de implementação de **clube de benefícios** por conselhos profissionais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente o **Acórdão TCU nº 2609/2019 – Plenário**, que reconhece inexistir vedação legal à iniciativa;
- III - que as parcerias do Programa possuem natureza **não onerosa**, inexistindo repasse financeiro entre o CRP-09 e as credenciadas;
- IV - a conveniência de adoção de **critérios de proporcionalidade e eficiência**, com documentação exigida conforme o **grau de risco do objeto** ofertado pelas credenciadas;
- V - a necessidade de atualizar a regulamentação interna para harmonização com os instrumentos editalícios vigentes;

RESOLVE:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — Do objeto

Fica instituído e regulamentado, no âmbito do CRP-09, o **Programa Clube de Benefícios do CRP-09**, com a finalidade de credenciar pessoas jurídicas de direito

privado interessadas em ofertar **descontos, benefícios e condições diferenciadas** às(aos) beneficiárias(os) do Programa.

Art. 2º — Da natureza e ausência de ônus

O credenciamento e a parceria dele decorrente possuem natureza **não onerosa**, não implicando:

- I - repasse financeiro do CRP-09 às credenciadas;
- II - repasse financeiro das credenciadas ao CRP-09.

Parágrafo único - A contratação e a relação de consumo eventualmente estabelecida ocorrerá **diretamente** entre a(o) beneficiária(o) e a pessoa jurídica credenciada, nos termos do **Código de Defesa do Consumidor**.

Art. 3º — Do procedimento e base normativa

O credenciamento será realizado mediante **edital de credenciamento**, com ingresso contínuo ou por períodos, observado o interesse público e os critérios deste regulamento.

§1º - A **Lei nº 14.133/2021** será aplicada **subsidiariamente e apenas no que couber**, limitada às disposições compatíveis com a natureza **não onerosa** do Programa.

§2º - O edital e seus anexos integrarão o regime do credenciamento e especificarão as regras operacionais, prazos, fluxos, formulários e instrumentos.

Art. 4º — Da não exclusividade

O credenciamento tem natureza **não exclusiva**, podendo o CRP-09 credenciar tantos interessados quantos atenderem aos requisitos definidos nesta Resolução e no edital.

CAPÍTULO II — DEFINIÇÕES E BENEFICIÁRIOS

Art. 5º — Definições

Para fins desta Resolução, considera-se:

- I - **Benefício**: desconto, vantagem, condição especial, oferta ou política comercial diferenciada destinada às(aos) beneficiárias(os), com regras claras de acesso e fruição;
- II - **Credenciada**: pessoa jurídica que firma **Termo de Credenciamento** com o CRP-09;
- III - **Portal/canais institucionais**: meios de divulgação do CRP-09 (site, redes sociais, outros meios oficiais) para comunicação do Programa e das condições ofertadas.

Art. 6º — Beneficiárias(os) do Programa

São beneficiárias(os) do Programa:

- I - psicólogas(os) regularmente inscritas(os) no CRP-09;
- II - empregadas(os) do CRP-09 com vínculo ativo.

Art. 7º — Adimplência e condições de acesso

O acesso aos benefícios poderá ser condicionado à **adimplência** da(o) profissional perante o CRP-09, bem como ao pleno gozo de seus direitos profissionais, conforme critérios e meios de comprovação previstos no edital.

Parágrafo único - A exigência de adimplência limita-se ao acesso a **benefícios institucionais**, não se confundindo com restrição ao exercício profissional.

CAPÍTULO III — DO CREDENCIAMENTO, PUBLICIDADE E RESPONSABILIDADES

Art. 8º — Do Termo de Credenciamento

A formalização do credenciamento ocorrerá por meio de **Termo de Credenciamento**, conforme minuta anexa ao edital.

§1º - A divulgação institucional pelo CRP-09 terá caráter **informativo**, não configurando endosso técnico, certificação, garantia de qualidade, responsabilidade solidária, fiança ou aval.

§2º - É vedado à credenciada vincular o CRP-09 como avalizador técnico ou responsável pelos produtos/serviços ofertados.

Art. 9º — Da divulgação e uso de marca

A credenciada somente poderá utilizar nome, marca, logotipo e identidade visual do CRP-09 mediante **autorização prévia e expressa**, nos termos e limites definidos pelo Conselho.

Art. 10 — Da proteção de dados (LGPD)

O CRP-09 não repassará dados pessoais das(os) beneficiárias(os) às credenciadas, salvo hipótese excepcional com base legal adequada e observância da LGPD.

Parágrafo único - A credenciada, ao tratar dados pessoais no contexto da relação direta com a(o) beneficiária(o), responsabiliza-se pela conformidade com a **Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**, inclusive quanto a medidas de segurança proporcionais ao risco do tratamento.

CAPÍTULO IV — PARTICIPAÇÃO, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 11 — Condições gerais de participação

Poderão participar pessoas jurídicas legalmente constituídas, com objeto social compatível com o benefício ofertado e que atendam aos requisitos do edital.

Art. 12 — Vedações

Não poderão participar do credenciamento as pessoas jurídicas que:

- I - estejam suspensas, impedidas ou declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública, conforme declarações e verificações previstas no edital;
- II - apresentem conflito de interesse com dirigentes, conselheiras(os), empregadas(os) ou colaboradoras(es) do CRP-09, na forma do edital e normativos aplicáveis;
- III - ofertem objetos incompatíveis com a legalidade, políticas institucionais e preceitos éticos aplicáveis.

CAPÍTULO V — DOCUMENTAÇÃO, MATRIZ DE RISCO E PROPORCIONALIDADE

Art. 13 — Princípio da proporcionalidade documental (matriz de risco)

A documentação para credenciamento será exigida **de forma proporcional ao risco do objeto**, conforme **Matriz de Risco** definida no edital.

§1º - A Matriz de Risco considerará, entre outros fatores: saúde e segurança, regulação/licenças, impacto financeiro, tratamento de dados pessoais (inclusive dados sensíveis), risco reputacional e criticidade/continuidade.

§2º - O **porte da empresa**, por si só, **não** será critério de classificação de risco.

§3º - O edital poderá prever fluxo em **etapas**, com documentação mínima inicial e documentação complementar condicionada à pré-aprovação e ao nível de risco.

Art. 14 — Equivalência e adequação documental

Para fins de atendimento às exigências desta Resolução e do edital, admitir-se-á a apresentação de **documentação equivalente, suficiente e adequada** para verificação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e operacional da interessada, ainda que não idêntica à listagem referencial do edital, desde que preservados os objetivos de controle, segurança e interesse público.

Parágrafo único. Sempre que cabível, poderá ser adotada conferência em **bases públicas** e validações eletrônicas, nos limites do edital.

Art. 15 — Qualificação técnica (compatível com o objeto e o risco)

A demonstração de capacidade técnica e operacional será exigida **apenas quando pertinente ao objeto e ao nível de risco**, nos termos do edital, vedadas exigências desproporcionais ou que restrinjam indevidamente a competitividade do credenciamento.

Parágrafo único - Fica vedada a fixação, em regulamento geral, de quantitativos mínimos uniformes desconectados do risco do objeto, devendo a Administração justificar nos autos as exigências específicas quando necessárias.

CAPÍTULO VI — PRAZOS, ANÁLISE, DESCRENCIAMENTO E RESCISÃO

Art. 16 — Prazo de análise

O edital estabelecerá prazo para análise de propostas e documentos, recomendando-se, como parâmetro, prazo de até **30 (trinta) dias úteis**, admitidas dilações justificadas.

Art. 17 — Descredenciamento e rescisão

O edital e o Termo de Credenciamento disciplinarão hipóteses de rescisão e descredenciamento, incluindo, entre outras:

- I - descumprimento do edital, do Termo ou das condições do benefício aprovado;
- II - supressão injustificada do benefício, publicidade enganosa ou prática abusiva;
- III - risco reputacional relevante ao CRP-09;
- IV - encerramento de atividades, falência, dissolução, ou irregularidade superveniente relevante.

Parágrafo único - Sempre que aplicável, deverão ser observadas medidas de transição para resguardar beneficiárias(os) em serviços contínuos já contratados diretamente com a credenciada.

CAPÍTULO VII — TRANSIÇÃO ENTRE EDITAIS E NORMAS

Art. 18 — Transição e preservação dos termos vigentes

A publicação de novo edital de credenciamento no âmbito do Programa:

- I - **não** implica descredenciamento automático de credenciadas com **Termos vigentes**;
- II - preserva os Termos de Credenciamento existentes até o término de sua vigência;
- III - prevê adaptação às novas regras **por ocasião da renovação**, ou conforme disciplina específica do edital.

Parágrafo único - O CRP-09 deverá promover comunicação formal às credenciadas ativas sobre a publicação de novo edital e suas principais alterações, com registro no processo administrativo.

CAPÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 — Revogação

Fica **revogada** a Resolução CRP-09 nº **06/2023**, preservados os efeitos jurídicos dos Termos de Credenciamento celebrados sob sua vigência, até seu encerramento, nos termos do art. 18.

Art. 20 — Vigência

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de maio de 2026

Jéssica Florinda Amorin
Conselheira Presidente
CRP 09/10260

Larissa Rodrigues Faria
Conselheira Secretária
CRP 09/11914